

TEMOR INFUNDADO

Raul Pilla

19-4-47

(Para os Diários Associados)

Perfeitamente constitucional é, sem duvida nenhuma, a adoção do regime parlamentar pelos Estados da União. Não contradiz o sistema federativo e, antes pelo contrário, com ele concorda inteiramente; não a proíbe a Constituição Federal, o que equivale a permiti-la; e, finalmente, possibilita-la foi pensamento expresso do legislador constituinte, como o demonstra o elemento histórico.

Para, entretanto, sobre o espírito de muitos, que desejariam fazer a útil e fecunda experiência, o receio da sua inconstitucionalidade e, com ele, o pavor da intervenção federal. E é, justamente, tal sentimento que os adversários do governo parlamentar estão a explorar habilmente.

Concedamos seja duvidosa a constitucionalidade da inovação; concedamos, mais, venha a sua inconstitucionalidade a ser reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, única autoridade para isto competente. Que sucederia então? Haveria intervenção federal? E de que modo se processaria ela e que alcance teria?

Responder a tais questões é o que me eu proponho neste artigo, dissipando preconceitos indignos do espírito dos que têm agora a alta responsabilidade de organizar politicamente os Estados federados.

Suponhamos, pois, que, suscitado o caso, viesse o Poder Judiciário a declarar inconstitucional a adoção do regime parlamentar em certo Estado. É uma hipótese sem fundamento sério (convém dizê-lo) pois tal declaração somente se poderia basear no princípio da independência e harmonia dos poderes e provado está que nenhum regime melhor o realiza que o parlamentar. Que sucederia? Em que consistiria verdadeiramente a intervenção federal?

Imaginam alguns que se produziria uma total subversão no Estado, que substituídas seriam as suas autoridades por agentes da imediata confiança do Governo Federal e que a própria representação popular seria dissolvida. Nada mais falso que tais suposições, evidentes reminiscências das antigas e celebrações das salvaçãoes.

Reza, com efeito, o artigo 7.º inciso VII, letra b) da Constituição de 18 de setembro:

"O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para... assegurar a observancia dos seguintes princípios:... independência e harmonia dos poderes".

Elucida o artigo 8.º: "A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos numeros VI e VII do artigo anterior". "No caso do numero VII — adverte o parágrafo unico do mesmo artigo — o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador Geral da Republica ao exame do Supremo Tribunal Federal e, se este a declarar, será decretada a intervenção".

Portanto, nenhum arbítrio, nenhuma precipitação, sequer, no decretar-se a intervenção. Dependerá ela, essencialmente, de uma sentença do Supremo Tribunal Federal, que reconheça e declare a inconstitucionalidade arguida. E, depois disto, será necessária ainda uma lei federal, elaborada por ambas as casas do Congresso, para que a intervenção se produza.

Mas, decretada a intervenção por lei federal em que consistirá ela? Dê-lo taxativamente o artigo 13.º assim concebido: "Nos casos do artigo 7.º, n.º VII, observado o disposto no artigo 8.º, parágrafo unico, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade, se esta medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado".

Significa isto, de maneira clara e insofismável, que, declarada a inconstitucionalidade do sistema parlamentar, se limitaria a intervenção a suspender-lhe o funcionamento e a ordenar á Assembléa Estadual a feitura de novo estatuto político, respeitado o critério estabelecido pelo Poder Judiciário. Tendo já o Estado o seu governo legítima e incontestavelmente eleito, possuindo ele o seu governador é a sua assembléa legislativa, a suspensão da Constituição Estadual na parte relativa á organização dos poderes, unica arguida de inconstitucional, e a elaboração de nova constituição pela mesma Assembléa, bastariam, evidentemente, a "restabelecer a normalidade no Estado". E, enquanto não se tivesse o novo instrumento político, o Estado incriminado seria submetido á constituição de outro, que mais conveniente parecesse ao Congresso Nacional, de acôrdo com o preceituado no artigo 11, parágrafo 9.º do Ato das Disposições Transitórias.

Reza este, com efeito: "O Estado, que, após quatro meses da instalação da sua Assembléa, não houver decretado a Constituição será submetido por deliberação do Congresso Nacional, á de um dos outros que parecer mais conveniente, até que

a reforme pelo processo nela determinado".

Constituição total ou parcialmente nula é constituição total ou parcialmente inexistente, é como se não houvera sido decretada. Aplica-se, portanto, precisamente, especificamente a disposição acima transcrita.

Eis, em suma, o que se verificaria. Sentenciada a inconstitucionalidade da Constituição Estadual pelo Supremo Tribunal Federal, elaboraria o Congresso Nacional uma lei em que lhe suspendesse a vigência, no todo ou em parte, e mandaria adotar a constituição de outro Estado, a qual poderia ser reformada pela Assembléa Estadual, se esta assim o entendesse. Nada mais do que isto.

Muito longe estamos, pois, da catástrofe que a muitos se afigura a intervenção federal por inconstitucionalidade, não apenas suposta ou duvidosa, que esta é como se não existisse, mas indubitável e palpável da lei básica estadual. Nada mais que a submissão a outro estatuto não elivado do mesmo vício.

Nem haveria nenhum desdouro para a Assembléa Estadual Constituinte, nesta pecha de inconstitucionalidade, principalmente se houvesse sido determinada pela pátria, verdadeira preocupação de dar ao Estado instituições mais verdadeiramente democráticas. Como diz Munro, autorizado constitucionalista norte-americano, em sua obra "O Governo dos Estados Unidos", "a única maneira que a legislatura estadual tem de saber se uma lei é, ou não, constitucional, é aprová-la primeiro e ver depois (to pass it and see)".